



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.773-A, DE 2017 **(Da Sra. Pollyana Gama)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 9184/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IVAN VALENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9184/17

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º desta lei devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local, de acordo com as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir qualquer tipo de consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento, como também determinar os tipos de alimentos e bebidas que poderão ser consumidos em seu interior.

§ 2º Caso os fornecedores mencionados no *caput* vendam bebidas e alimentos para consumo no interior do estabelecimento, ficam obrigados a permitir que o consumidor entre com bebidas e alimentos adquiridos em outro local, não podendo ser proibidos o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada pelo órgão de defesa do consumidor mais próximo do endereço do estabelecimento infrator.

Art. 5º A multa referida no art. 3º desta lei será revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de fomento à cultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – é considerado prática comercial abusiva o fornecedor

condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada.

O fato de cinemas, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumir alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos é prática já condenada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – que já se manifestou a respeito, considerando o fato como venda casada.

Apesar da clara disposição legal e da jurisprudência sendo firmada na instância superior, os fornecedores mencionados neste projeto de lei continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora dos seus estabelecimentos comerciais.

Acreditamos que uma lei federal especificando a questão pode resolver o problema na medida em que explicita claramente o direito do consumidor.

Além disso, a obrigação de manter um aviso ostensivo sobre esse direito deverá facilitar ao consumidor exercer esse mesmo direito, não podendo, em hipótese alguma, impedir o consumidor de trazer alimentos e bebidas similares aos comercializados dentro dos referidos estabelecimentos comerciais.

Não obstante, em nome do equilíbrio nas relações de consumo e em respeito a livre iniciativa e autogestão das empresas, nosso projeto permite que os estabelecimentos decidam se permitem o consumo e, caso permitam, estabeleçam o tipo de alimentos e bebidas que podem ser consumidos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares a apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

XIV - ([Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de

dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.184, DE 2017 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7773/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas e teatros permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º desta lei ficam obrigados a permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem determinar os tipos de alimentos e bebidas que podem ser consumidos em seu interior.

§ 2º Não podem ser proibidos alimentos ou bebidas similares aos eventualmente vendidos no interior dos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada junto ao órgão de defesa do consumidor, localizado mais próximo do endereço onde se situa o estabelecimento infrator.

Art. 4º A multa referida no art. 3º desta lei será aplicada mediante

procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC) é claro ao determinar como prática comercial abusiva o fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática conhecida como venda casada.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já se manifestou a respeito, considerando venda casada o ato de cinema, teatros e similares imporem ao consumidor a restrição de somente consumir alimentos ou bebidas que tenham sido adquiridos dentro daqueles estabelecimentos.

Infelizmente, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência sendo firmada na instância superior, os estabelecimentos comerciais, mencionados neste projeto de lei, continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do cinema, teatro ou estabelecimento similar

Por conta disso, acreditamos que uma lei federal especificando claramente a questão pode ser a solução mais adequada para dirimir dúvidas e deixar o consumidor mais confiante no momento de exigir seus direitos.

Além disso, nossa proposta define multa para cada consumidor lesado, num montante pensado para realmente inibir qualquer ímpeto de desrespeito à determinação legal que ora se pretende impor.

Por questão de equilíbrio nas relações de consumo e em respeito a livre iniciativa e autogestão das empresas, nosso projeto permite que os estabelecimentos especifiquem o tipo de alimentos e bebidas que podem ser consumidos, resguardando o direito do consumidor de consumir quaisquer produtos similares aos que estejam sendo vendidos dentro do estabelecimento comercial.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares a apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um

número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.773, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Pollyana Gama, que obriga os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares que vendem bebidas e alimentos para o consumo no interior do estabelecimento a permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em outro local. A proposta dispõe que os estabelecimentos deverão manter aviso claro e facilmente visível para esclarecimento do consumidor e estabelece multa para o seu descumprimento, a qual será revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Apensado ao referido Projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.184/2017, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que obriga cinemas e teatros a permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local. O projeto dispõe que não pode ser proibido o consumo de alimentos ou bebidas similares aos produtos vendidos no interior dos referidos estabelecimentos comerciais. Por fim, a proposta prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento das suas disposições.

A proposição principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Defesa

do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal trata do consumo de alimentos no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares. Sabemos que diversos estabelecimentos do tipo restringem o consumo de bebidas ou alimentos àqueles vendidos exclusivamente pelo fornecedor no interior do local. A nobre Autora do projeto lembra que, embora tal prática venha sendo considerada abusiva pelo Poder Judiciário, os fornecedores continuam a aplicá-la, desrespeitando os direitos dos consumidores.

Realmente, estamos de acordo com a ilustre Deputada Pollyana Gama, autora da iniciativa. Alguns estabelecimentos chegam a afixar cartazes proibindo a entrada do consumidor com alimentos ou bebidas, mesmo quando comercializam os mesmos produtos em seu interior. Assim, embora não obriguem o consumidor a adquirir o produto, os fornecedores impedem que ele o faça em outro estabelecimento, limitando a sua liberdade de escolha.

Ora, diante da insistência dos fornecedores em impor aos consumidores o consumo exclusivo dos produtos vendidos por eles, não resta alternativa a não ser a ação do Poder Legislativo no sentido de tornar expressamente obrigatória a permissão, pelo fornecedor, do consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do estabelecimento.

Ressaltamos que a proposição autoriza os fornecedores a optarem por não permitir o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida em seu interior, resguardando, portanto, a preservação física do estabelecimento. No entanto, caso o fornecedor faça a opção pela comercialização de alimentos ou bebidas, ele poderá apenas determinar os tipos de produtos que podem ser consumidos no interior do estabelecimento, não sendo possível a proibição do ingresso do consumidor com alimentos ou bebidas similares às vendidas pelo fornecedor.

Apesar de mencionar apenas os estabelecimentos do tipo cinema e teatro, o projeto apensado tem redação similar e igual objetivo de assegurar ao consumidor o direito de consumir, no interior dos estabelecimentos, alimentos e

bebidas adquiridas em outros locais.

Portanto, tendo em vista que tanto o projeto principal quanto seu apensado contribuem para o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, na medida em que protegem a sua liberdade de escolha, **somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.773, de 2017, e do Projeto de Lei nº 9.184/2017 (apensado), na forma do substitutivo que apresentamos.**

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2017
Apensado: PL nº 9.184/2017

Dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

Art. 2º É permitido o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local no interior de estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida no interior do estabelecimento, desde que a medida seja necessária para a segurança, conservação, bem-estar ou outro motivo relacionado à qualidade do serviço prestado.

§2º Os fornecedores mencionados no *caput* que vendam alimentos e bebidas para o consumo no interior do seu estabelecimento não poderão vedar o ingresso do consumidor com produtos similares adquiridos em outro local.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada junto a órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º A multa referida no art. 4º desta lei será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL 7773/2017 e o PL 9184/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.773, DE 2017

Apensado: PL nº 9.184/2017

Dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

Art. 2º É permitido o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local no interior de estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida no interior do estabelecimento, desde que a medida seja necessária para a segurança, conservação, bem-estar ou outro motivo relacionado à qualidade do serviço prestado.

§2º Os fornecedores mencionados no *caput* que vendam alimentos e bebidas para o consumo no interior do seu estabelecimento não poderão vedar o ingresso do consumidor com produtos similares adquiridos em outro local.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado cuja reclamação for registrada e comprovada junto a órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º A multa referida no art. 4º desta lei será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO